



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 101/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 063/2026

ASSUNTO: Parecer jurídico final sobre a contratação direta, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto 12.343/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N.º 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n.º 063/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão/TO, visando à contratação de empresa para aquisição de materiais gráficos como ficha de encaminhamento, atestado, blocos de requisição e outros, visando a prestação continuada de serviços em saúde para atender a demanda do fundo municipal de saúde de Bernardo Sayão – TO.

Além disso, o procedimento foi instruído com os documentos exigidos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Justificativa de preço;
4. Termo de referência
5. Declaração de disponibilidade orçamentária;
6. Documentação de habilitação da empresa contratada;
7. Publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º. 14.133/2021

É que merece ser relatado. OPINO



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 12.807/2025 – Para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato, em conformidade com as exigências da legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um procedimento especial e simplificado voltado à escolha do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de materiais gráficos como ficha de encaminhamento, atestado, blocos de requisição e outros, visando a prestação continuada de serviços em saúde para atender a demanda do fundo municipal de saúde de Bernardo Sayão - TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.

O valor estimado para a aquisição, conforme Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro

CNPJ nº 25.086.596/0001-15

Fone nº (63) 3422 1241

Bernardo Sayão- TO

Município de Bernardo Sayão-TO
CNPJ nº 25.086.596/0001-15



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

máximo admitido para a presente contratação ficou no valor de R\$ 62.225,00 (sessenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais) assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução processual composta por: Documento de Formalização de Demanda, Estimativa de Despesa, Justificativa de Preço, Termo de Referência, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, além da Documentação de Habilitação da Empresa Contratada. Ressalta-se ainda a publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando-se o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 75 da referida Lei.

Trata-se de procedimento administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 063/2026, instaurado com a finalidade de contratação de empresa para fornecimento de material gráfico destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bernardo Sayão – TO, observando-se os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 para as contratações diretas realizadas pela Administração Pública.

Conforme documentação acostada aos autos, houve a apresentação de duas propostas comerciais válidas no procedimento. A empresa **Domingos Pereira Pontes Ltda**, inscrita no CNPJ nº **46.594.607/0001-48**, sediada no Município de Colinas do Tocantins – TO, encaminhou proposta comercial via e-mail no dia **21 de maio de 2026, às 23h35min**, apresentando valor global de **R\$ 59.094,53** (cinquenta e nove mil e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

De igual forma, a empresa **IRANILTON ALENCAR ALEXANDRE JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.235.415/0001-06**, sediada no Município de Arapoema – TO, protocolizou proposta comercial em envelope lacrado no dia **21 de maio de 2026, às 10h42min**, ofertando valor global de **R\$ 57.757,00** (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete reais).

Após análise comparativa das propostas apresentadas, verifica-se que a proposta da empresa **IRANILTON ALENCAR ALEXANDRE JUNIOR LTDA** mostrou-se mais vantajosa à Administração Pública, por apresentar menor valor global para execução do objeto pretendido, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais benéfica ao interesse público.

No tocante à qualificação técnica, a empresa vencedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Arapoema – TO, certificando que a



**ESTADO DO TOCANTINS***PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

empresa forneceu material gráfico ao referido município, em conformidade com a Dispensa de Licitação nº 67/2024 e Contrato nº 97/2024, executando os serviços de forma satisfatória, sem registros de fatos que desabonem sua capacidade técnica, operacional ou responsabilidade quanto às obrigações assumidas.

Verifica-se ainda que a empresa vencedora apresentou regularmente os documentos pertinentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como certidões e demais documentos exigidos para regularidade da futura contratação perante a Administração Pública.

Dessa forma, observa-se que o procedimento foi devidamente instruído com pluralidade de propostas, análise comparativa de preços, comprovação de capacidade técnica e documentação habilitatória pertinente, evidenciando que a proposta apresentada pela empresa **Iranilton Alencar Alexandre Junior Ltda** atende aos requisitos de vantajosidade e habilitação necessários ao prosseguimento da contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação da empresa **IRANILTON ALENCAR ALEXANDRE JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.235.415/0001-06, apresentou sua proposta comercial no valor de R\$ 57.757,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete reais) para aquisição de materiais gráficos como ficha de encaminhamento, atestado, blocos de requisição e outros, visando a prestação continuada de serviços em saúde para atender a demanda do fundo municipal de saúde de Bernardo Sayão - TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 – PLENO, TCE-TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrônico oficial desta municipalidade.

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanálise e pontuações de todo os atos do processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

RECOMENDO, que após a homologação do processo licitatório, conforme determinar o art. 54, §3 da Lei 14.133/21, e art. 94 inciso II, que seja observado a OBRIGATORIEDADE da disponibilização no portal de publicação de contratação pública (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que por ventura não tenha integrado ou edital em seus anexos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 22 de maio de 2026.



BRENNO DE ARAÚJO ALBUQUERQUI

OAB/TO-5982